

PROJETO DE LEI N.: 00234/17

INTERESSADO

VER. FRANCISCO DAS CHAGAS CATARINO

ASSUNTO

Dispõe sobre o horário de paralisação do fornecimento de água para manutenção da rede no âmbito do Município de Natal

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
11/10/2017	Setor Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63



- Projeto de Lei
nº 234/17
01A

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mandato do Vereador Chagas Catarino

PROJETO DE LEI N° 234/2017

"Dispõe sobre o horário de paralisação do fornecimento de água para manutenção da rede no âmbito do Município de Natal"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A empresa concessionária, contratada ou a ser contratada pelo Poder Executivo Municipal, para o fornecimento de água dentro do perímetro urbano da capital, somente poderá paralisar suas atividades, para fins de manutenção da rede, a partir das 9:00 horas.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento desta lei, a empresa responsável pelo fornecimento de água pagará multa de:

I – 1.000 (um mil) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

II – 2.000 (dois mil) Unidade Fiscal Municipal – UFM, em caso de reincidência.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação na forma da Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 10 de outubro de 2017.


Francisco das Chagas Catarino
Vereador PDT



- Projeto de Lei
nº 234/17
C2P

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

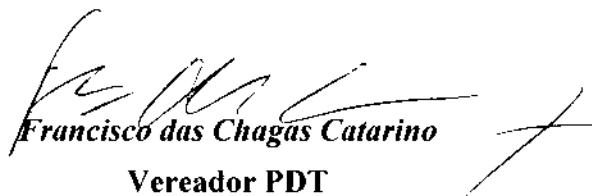
Palácio Padre Miguelinho

Mandato do Vereador Chagas Catarino

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer horário limite, a partir das 09h00min, para que a empresa responsável pelo fornecimento de água à população de Natal paralise o fornecimento de água para a população com a finalidade de realizar serviços de manutenção na rede. A referida limitação de horário para a paralisação do fornecimento de água trará imensos benefícios à população Natalense, haja vista que não ocorrerão mais paralisações em horários mais inoportunos, como por exemplo, entre as 06h00min até as 08h00min, período este em que grande parte da população e estão acordando para ir ao trabalho, à escola, ao posto de saúde, às compras, dentre outros afazeres e a falta de água neste período trás diversos inconvenientes a grande parte da população. Assim, se o fornecimento de água for paralisado a partir das 09h00min, cerca de 80% da população ativa de Natal já estará realizando seus afazeres habituais com suas necessidades básicas realizadas a contento. Assim, diante do exposto, solicito aos demais pares, que aprovem este projeto de lei.

Nesse sentido, solicito as senhoras e senhores vereadores a aprovação do presente projeto de lei.



Francisco das Chagas Catarino

Vereador PDT



CDM - Projeto de Lei
Nº 234/17
03.07

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa

PROJETO DE LEI	234/2017
AUTOR	Francisco das Chagas Catarino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 11 de outubro de 2017.

LORENA DEL CASTILLO TARGINO
ASSESSORA DO SETOR LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Encaminho os autos à Chefia da Ordem do Dia para que seja feita a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária.

Natal, 11 de outubro de 2017.



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 11 de outubro de 2017.


Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: Homenagem Comissão de Justiça.

Natal, 11 de outubro de 2017.


Procurador Legislativo

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Designo o Vereador Felipe Alves

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

em 17/10/17

**sr. Kleber Fernandes
Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.

Projeto de Lei nº 0234/2017

Interessados(a): Vereador Francisco das Chagas Catarino

PARECER

Tratam-se os presentes autos acerca da análise do Projeto de Lei nº 0234/2017, de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, o qual “*Dispõe sobre o horário de paralisação do fornecimento de água para manutenção da rede no âmbito do Município de Natal*”.

Remetida a proposta à Câmara Municipal do Natal, os autos vieram a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Casa, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem da proposição (art. 62 do RI).

É o relatório processual.

Em virtude da matéria ora debatida, solicito o encaminhamento à Procuradoria Jurídica da Câmara para que opine sobre o objeto da presente proposição.

É o parecer.

FELIPE ALVES
Vereador



Natal - Projeto de
Número. 23417 -
17/02/2017

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Procuradoria Legislativa**

Projeto de Lei nº 0234/2017

Interessado: Vereador Chagas Catarino

Assunto: Dispõe sobre o horário de interrupção de fornecimento de água para manutenção da rede no âmbito do Município do Natal .

PARECER

I – RELATÓRIO

1.1 O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o horário de interrupção do fornecimento de água no âmbito do Município de Natal.

1.2 O trâmite processual legislativo previsto regimentalmente seguiu com o envio do projeto à Digna Comissão de Justiça, Finanças e Saúde que, atendendo à determinação do relator, remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

1.3 É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A Constituição Federal de 1988 fortaleceu os Municípios brasileiros ao considerá-los componentes da estrutura federativa. Assim, o Município brasileiro é ente estatal integrante da Federação como entidade político-administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, estando legitimado a legislar expressamente sobre assuntos de interesse local, ou a suplementar a legislação federal ou estadual, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

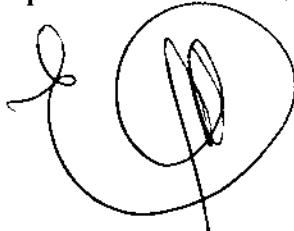
(...)

2.2 Noutro diapasão temos que a **Lei Nacional nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor** – é claro ao afirmar que o Órgãos Públicos ou suas Concessionárias, quando prestadores de “serviços públicos” têm a obrigação de oferecerem “serviços eficientes”, há que se ponderar que o Código de Defesa do Consumidor tem de ser observado pela **CAERN – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

2.3 Destarte, a fim de excluir qualquer alegação de inconstitucionalidade, em virtude da CAERN ser uma Empresa Pública Estadual, **claro**



está que o presente projeto de lei complementa a Legislação Federal (Código de Defesa do Consumidor), Código este que a Concessionária deve obedecer.

2.4 É de bom alvitre ressaltar que a proposição também preza pela racionalidade, pois trata apenas de situações planejadas, previamente agendadas para a Manutenção da Rede.

2.5 Devemos copiar os serviços dos países mais desenvolvidos. Em países como os Estados Unidos, Canadá dentre outros, o asfalto e as ruas são consertados durante a madrugada para não interromper o trânsito, os semáforos também, com certeza a interrupção no serviço de fornecimento de água deveria também se dar a noite, depois das 22 horas.

2.6 O Projeto é tão racional que pleiteia apenas que a interrupção se dê apenas após às 9 horas da manhã, visando que crianças possam tomar banho para ir ao colégio e os pais para trabalharem.

2.7 Como dito acima, o ideal era que a interrupção programada se desse apenas durante a madrugada, mas a presente proposição já é um avanço diante do vazio legal existente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, na medida em que o Município detém competência para legislar sobre o tema, nos termos dos arts. 30, I, II da Constituição Federal e Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se que o conteúdo deste Parecer Jurídico não vincula a apreciação da Comissão de Justiça, bem como, do Plenário desta Casa Legislativa, que detém ampla autonomia no trato do processo legislativo.

Natal, 18 de dezembro de 2018.

ERIBERTO DA COSTA NEVES
Procurador Legislativo Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA
18/12/18
S
AD

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**
DESIGNO O VEREADOR (A) Sueldo Medeiros

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)

DIAS
INICIANDO EM, 17/08/2017

VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE